



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2022 - GAB/PRM-PGN/PA

Paragominas, *data da assinatura digital.*

A Sua Excelência o Senhor

HELDER ZAHLUTH BARBALHO

Governador do Estado do Pará

Estado do Pará

Palácio dos Despachos, Av. Dr Freitas, 2.531 Marco

Belém - PA CEP 66087-812

A Sua Excelência a Senhora

ELIETH DE FÁTIMA DA SILVA BRAGA

Secretária Estadual de Educação

Secretaria Estadual de Educação do Pará

Rodovia Augusto Montenegro Km 10, S/N

Belém - PA CEP 66.820-000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, III, da Carta da República bem como o que preceituam os artigos 5º, inciso II, alínea “d”; inciso III, alíneas “d” e “e”, e 6º, inciso VII, alíneas “b”, “c” e “d”; inciso XIV, alínea “g” e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, observando-se ainda o disposto na Resolução CNMP nº 164 de 28 de março de 2017, visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 164 de 28 de março de 2017 disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, bem como defender os interesses difusos e coletivos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia, almejando-se, neste ato, garantir o respeito do direito à educação das comunidades indígenas dos povos indígenas da Terra Indígena Alto Rio Guamá;

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Procuradoria da República no município de Paragominas, o Inquérito Civil 1.23.006.000136/2021-42, a partir do Ofício nº 005/2021, encaminhado pelo Diretor da Escola EIEEFM Francisco Magno Tembé, relatando diversas demandas relacionadas à educação indígena, especialmente relacionadas à contratação de professores;

CONSIDERANDO que a direção da Escola Félix Tembé encaminhou representação ao Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Civil 1.23.006.000136/2021-42 (Ofício 20/2022), informando que, a três meses do término do ano letivo de 2022, os contratos de vários professores da Educação Indígena encerraram e não foram renovados/prorrogados pela SEDUC, sob o pretexto da proibição de contratação contida na Lei nº 9.504/74, prejudicando sobremaneira o ano letivo dos alunos indígenas;

CONSIDERANDO que, regularmente notificada por meio do Ofício Nº 808/2022 - GAB/PRM-PGN/PA, a SEDUC não se manifestou sobre a demanda mencionada até o momento;

CONSIDERANDO que já se está no final do mês de novembro e que existe o

risco de que os alunos das escolas da Terra Indígena Alto Rio Guamá sejam prejudicados com a perda de todo o ano letivo e que esse prejuízo seja de difícil e onerosa reparação para as comunidades indígenas, demonstrando-se inequivocamente a mora estatal em garantir o acesso ao povo indígena da Terra Indígena Alto Rio Guamá ao direito fundamental de ensino público de qualidade;

CONSIDERANDO que a Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, devidamente internalizada pelo Brasil, conforme consolidação feita pelo Decreto nº 10.088/2019, determina que os Estados signatários devem reconhecer o direito à educação dos povos indígenas adotando as medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26), bem como reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos, devendo ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade (artigo 27.3);

CONSIDERANDO que a incorporação da Convenção nº 169 ao ordenamento jurídico brasileiro se deu na forma do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na condição de Tratado Internacional de Direitos Humanos, ostentando o status normativo supralegal, conforme o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, fixado inicialmente no bojo do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, de 3 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que, neste mesmo precedente, o Supremo Tribunal Federal igualmente alçou os tratados internacionais de direitos humanos à condição de vetores interpretativos das normas constitucionais, o que se aplica à Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o art. 1º, parágrafo único, do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) assegura aos indígenas a "(...) proteção das leis do País, nos mesmos termo em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei".

CONSIDERANDO o direito a uma educação escolar diferenciada para os povos indígenas, assegurado pela Constituição Federal de 1988; pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais; pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU); pela Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas de 2007; pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96); pela Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio); e pelo Decreto nº 6.861/2009 (Educação Escolar Indígena).

CONSIDERANDO que, nos termos dos §§ 1º e 2º do inciso I do art. 208 da Constituição Federal, o acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo e que o seu não oferecimento pelo Poder Público ou a sua oferta irregular importam em responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que na organização da escola indígena deverá ser considerada a participação da comunidade, nos termos do art. 3, *caput*, da Resolução CNE/CEB nº 003/99;

CONSIDERANDO que no Parecer CNE/CEB nº 14/1999, aprovado em 14 de setembro de 1999 e que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, restou consignado que "Outras formas de admissão, tais como Processos Públicos de Seleção e Contratos Temporários, podem ser usadas na admissão ao magistério, visando atender às realidades sócio-culturais e lingüísticas específicas e particulares de cada grupo, bem como para que o processo escolar não sofra descontinuidade".

CONSIDERANDO que atualmente, no Estado do Pará, não existe a categoria própria de professor indígena, bem como, por consequência ou não desse fato, não existe a previsão de realização de concurso público para provimento de professores para atuarem nas escolas indígenas, fazendo-se com que a demanda seja atendida por contrato temporário, inclusive com a existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado no Ministério Público do Trabalho para garantir a manutenção desses contratos;

CONSIDERANDO que, apesar da previsão no Termo de Ajustamento de Conduta firmado no Ministério Público do Trabalho da realização de concurso público para professor específico para atender a educação indígena, tal ajuste já sofreu diversos aditamentos prorrogando o prazo para que o Estado do Pará cumpra com a referida obrigação, tornando, então, necessária a adoção de medidas administrativas excepcionais para que a educação indígena continue a ser prestada sem interrupção;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual (Pará) nº 07, de 25 de setembro de 1991, com redação dada pela Lei Complementar (Pará) nº 131, de 16 de abril de 2020, define como de excepcional interesse público para fins de contratação de servidor temporário a atividade de ensino para comunidades indígenas (art. 1º, Inciso I, alínea "f");

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos de "*nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito*", nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos (art. 73, inciso V), mas nada menciona sobre a prorrogação dos contratos já firmados anteriormente ao período vedado, especialmente quando analisados à luz das especificidades já indicadas da educação indígena;

CONSIDERANDO que a própria Lei nº 9.504/97 ressalva do âmbito da

proibição anteriormente mencionada a contratação necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, podendo ser a educação indígena, especialmente no caso das escolas vinculadas ao Estado do Pará, assim definida, tendo em vista as peculiaridades existentes, especialmente porque não se vislumbra a realização de concurso público para educação indígena em um curto prazo, o que faria com que o problema de contratação de professores temporários em época de eleição se perpetuasse e;

CONSIDERANDO que a proibição contida na Lei nº 9.504/74 tem como *mens legis* evitar que o candidato(a) se beneficie da máquina pública por meio da contratação de servidores e que, no caso da presente demanda, tal fato não pode ocorrer, haja vista que, além de se tratar de prorrogação contratual, a própria especificidade da contratação, com os próprios indígenas participando das escolhas dos docentes, suplantam essa possibilidade;

CONSIDERANDO que a situação se distingue do precedente firmado pelo TSE no REspe 0000294-10.2016.6.21.0063 BOM JESUS - RS por não haver concurso vigente da educação escolar indígena no âmbito do Governo Estadual, pela contratação temporária ser justificada pelo TAC firmado no Ministério Público do Trabalho para garantir a continuidade do serviço público de educação e por tal serviço ser considerando, para as comunidades indígenas do Terra Indígena Alto Rio Guamá, serviço público essencial;

CONSIDERANDO que a discriminação indireta ou, mais especificamente, a *disparate impact doctrine*, desenvolvida na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos a partir do caso Griggs v. Duke Power Co., e acolhida pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes (v.g. ADI 5355/DF), caracteriza-se pelo impacto desproporcional que a norma exerce sobre determinado grupo já estigmatizado e, portanto, seu efeito de acirramento de práticas discriminatórias, independentemente de um propósito discriminatório;

CONSIDERANDO que, a despeito da inegável importância da referida norma eleitoral para a proteção da normalidade e legitimidade do pleito, as especificidades e o modo de prestação por meio de vínculo precário da educação indígena no Estado do Pará mencionados nos parágrafos anteriores tornam necessária a leitura proporcional da norma do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições - no que tange unicamente à prorrogação dos vínculos de professores da educação indígena -, a fim de não acarretar em seus efeitos concretos impacto desproporcional em detrimento do povo indígena da Terra Indígena Alto Rio Guamá maior do que este já suporta pela inação do Estado em contratar profissionais da educação indígena de modo (concurso público) a gerar vínculo estável;

RESOLVE RECOMENDAR ao Sr. **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ** e a Sra. **SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ** que:

- a) adotem as medidas necessárias a **imediate prorrogação** dos contratos dos professores, que se encerraram e que se encerram no ano letivo de 2022, **necessários para a continuidade das aulas nas escolas indígenas**

da Terra Indígena Alto Rio Guamá, a fim de que não se agravem os prejuízos já suportados pela comunidade escolar das escolas indígenas e o presente ano letivo seja concluído; e

b) apresentem, tanto para a comunidade indígena interessada como para o Ministério Público Federal, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, documento contendo cronograma, com início imediato, para a recomposição das aulas que estão sendo prejudicadas pela ausência dos professores que não tiveram seus contratos prorrogados no ano letivo de 2022.

Estabeleço o **prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento desta Recomendação, para que as autoridades destinatárias manifestem-se acerca do acatamento, ou não, da medida recomendada, ou que justifique os motivos de sua recusa.

A partir da data da entrega, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Adverte-se que a recomendação constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas.

A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o Ministério Público Federal a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e social de que trata esta recomendação.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

- Assinatura eletrônica -

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR

PROCURADOR DA REPÚBLICA